

**SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO**

PARECER Nº. 02/2000

Solicita providências para implantação de classe de Educação Infantil na E. E. de 1º Grau Incompleto Afonso José Nunes Santana, em Barrocadas, através de parceria entre Estado e Município.

A Secretaria Municipal de Educação encaminhou a este Conselho Of. Nº 137/00 solicitando parecer sobre a criação da pré-escola e sobre a parceria com o estado, atendendo solicitação da comunidade de Barrocadas.

Análise da matéria:

1) Parceria estado e município.

A responsabilidade da oferta da educação infantil é do Estado e do Município. A Constituição Estadual em seu artigo 199 traduz o dever do estado.

“ É dever do estado:

III - manter, obrigatoriamente, em cada Município, respeitadas suas necessidades e peculiaridades, número mínimo de:

a) creches

b) escolas de ensino fundamental completo, com atendimento ao pré-escolar.”

A Lei Federal Nº 9394/96, em seu artigo 11, incumbe o Município de:

“ Os Municípios incumbir-se-ão de:

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida ...”

A Lei Federal Nº 8069/90 em seu artigo 54:

“ É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a seis anos de idade.”

A oferta da educação infantil em Santo Antônio da Patrulha, baseado nos dados de 1999, está sendo feita pelo estado e pelo município.

O Estado mantém atendimento na educação infantil (pré-escolar) para 250 crianças, nas seguintes escolas:

1) E.E. 1º Grau Inc. José Pereira da Rocha - 19 alunos

2) E.E. 1º Grau Inc. Villa Lobos - 15 alunos

3) E.E. de 1º Grau Antônio Carlos - 23 alunos

4) E.E. de 1º Grau Dr. Leonardo Truda - 10 alunos

5) E.E. de 1º Grau Estado do Espírito Santo - 45 alunos

6) E.E. de 1º Grau Felisberto Luiz de Oliveira - 8 alunos

7) E.E. de 1º Grau Ferreira Viana - 10 alunos

8) E.E. de 1º Grau Jovelino Theodoro - 13 alunos

9) E.E. de 1º Grau Padre Reus - 46 alunos

10) E.E. de 1º Grau Profª. Gregória de Mendonça - 51 alunos

11) E.E. de 1º Grau Visconde do Rio Branco - 10 alunos

O município mantém atendimento na educação infantil (creche e pré-escolar) para 521 crianças nas seguintes escolas:

- 1) E.M.E.F. Angelo Tedesco - 16 alunos
- 2) E.M.E.F. Antônio Laureano da Cunha Filho - 14 alunos
- 3) E.M.E.F. José Inácio Machado Ramos - 9 alunos
- 4) E.M.E.F. José Telmo Martins - 18 alunos
- 5) E.M.E.F. Madre Teresa - 26 alunos
- 6) E.M.E.F. Nercy Rosa - 29 alunos
- 7) E.M.E.F. Nsa. Sra. de Fátima - 22 alunos
- 8) E.M.E.F. Nsa. Sra. Medianeira - 9 alunos
- 9) E.M.E.F. Santa Inês - 46 alunos
- 10) E.M.E.I. Soneca - 74 alunos (0 a 6 anos) *
- 11) E.M.E.I. Pinguinho de Gente - 74 alunos (0 a 6 anos) *
- 12) E.M.E.I. Moranguinho - 74 alunos (0 a 6 anos) *
- 13) E.M.E.I. Fatia do Sol - 50 alunos (0 a 6 anos) *
- 14) E.M.E.I. Bem-Me-Quer - 30 alunos (0 a 6 anos) *
- 15) Creche Comunitária Portão - 30 alunos (0 a 6 anos) *

Analisando o atendimento somente do pré-escolar (6 anos) o estado atende 250 crianças e o município 261 crianças, o que nos leva a concluir que a classe de educação infantil (pré-escolar) da E. E de 1º Grau Inc. Afonso José Nunes Santana deveria ser mantida pelo estado, permitindo ao município maior investimento com mobiliário e recursos pedagógicos nas suas classes já existentes e economizando o profissional habilitado que deveria ser designado para a escola estadual.

A decisão em fazer a parceria com o estado é administrativa, pois mesmo sem haver a obrigatoriedade legal, poderá haver a vontade de experimentar um convívio mais próximo entre estado e município. Este conselho não tem poder normativo para decidir sobre esta matéria.

2) Autorização de funcionamento de classes de educação infantil.

A autorização de funcionamento de classes de educação infantil mantidas pelo poder público municipal ou por iniciativa privada é de competência deste Conselho, com base na Lei Municipal Nº 3255/98 e Lei Federal Nº 9394/96.

A norma que orienta a autorização de funcionamento de classes de educação infantil ou de escolas de educação infantil é a Resolução CME Nº. 02/99.

* Dados atualizados 2000

A E. E. de 1º Grau Inc. Afonso José Nunes Santana, criada pelo Decreto Nº 9026, de 17/06/58, publicado no D.O.E. de 25/06/58 e reorganizada pelo Decreto Nº 28299 de 13/02/79, publicado no D.O.E. de 19/02/79 foi visitada pelo Conselho em 13/03/00 quando constatou-se a existência de um espaço físico adequado para o atendimento das séries já existentes e da educação infantil, área livre abundante e um grande desejo da comunidade e das professoras em oferecer educação infantil (pré-escolar) para que o processo de alfabetização se dê com mais sucesso.

Para que a essência da Resolução CME Nº 02/99 seja atendida, o Conselho pede providências.

Encaminhar processo contendo:

- 1) Plano pedagógico para educação infantil - 6 anos.
- 2) Comprovante de recebimento do mobiliário adequado à faixa etária, bem como recursos pedagógicos.
- 3) Nome da professora designada, bem como comprovante de sua titulação.
- 4) Comprovante fornecido pela escola, atendendo artigo 14, alínea II e IV da Resolução CME Nº 02/99.

O encaminhamento destes documentos será entendido pelo Conselho como parceria feita entre estado e município.

O prazo estabelecido na Resolução CME Nº 02/99 está sendo observado a partir de 29/02/00, data do ofício nº 137/00, tendo em vista que a educação infantil não tem, obrigatoriamente, que respeitar o mínimo de 800 horas em 200 dias letivos.

Este Conselho conclui que:

- 1) A parceria estado e município não é obrigatória ou dever do município, podendo acontecer por interesse das partes envolvidas.
- 2) O Conselho não tem poder normativo sobre convênios e parcerias.
- 3) Todas as classes de educação infantil que venham a ser criadas deverão respeitar Resolução CME Nº 02/99 e serem autorizadas a funcionar por ato próprio deste Conselho. As classes já existentes dispõe de prazo para regularização.
- 4) A autorização de funcionamento da educação infantil pré-escolar na E.E. de 1º Grau Inc. Afonso José Nunes Santana depende de providências.

Em 22 de março de 2000.

*Anália Maria Carvalho da Rocha
Dalva Maria Provenzi de Carli
Dilce Eclai de Vargas Gil Vicente
Evi Antônia Boeira de Barcelos
Isabel Cristina Moro Fischborn
Izabel Cristina Gil de Medeiros
Jacinto Diedrich
Maria Milanezi Jesus*

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 22 de março de 2000.

DILCE ECLAI DE VARGAS GIL VICENTE
Presidente do CME